

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO RONALD MIRANDA DIAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 ...  
DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO IDAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022 .....

### EXTRATO

EXTRATO .....



**DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO RONALD MIRANDA DIAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023**

A Empresa **RONALD DE MIRANDA DIAS**, interpôs Recurso Administrativo, consignando o seu inconformismo em relação à realização do Pregão Eletrônico Nº 006/2023, em virtude da habilitação da empresa **JOSAFÁ SILVA CUNHA** e, posterior declaração de vencedora, com a consequente adjudicação e, ainda, a competente homologação do certame.

O Processo licitatório em referência tem como objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**..

A Recorrente, através do presente recurso administrativo ataca a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa recorrida e, ainda, pelo critério do menor preço, a declarou vencedora e, assim, após adjudicar o seu objeto em favor da empresa recorrida, homologou o procedimento, alegando descumprimento de exigência constante do edital, relativamente a documentos comprobatórios da categoria do motorista e do curso especializado para transporte escolar.

Estes atos foram praticados em data de 17.02.2023 e no dia 28 de fevereiro do corrente ano a recorrente protocolou o seu recurso, de forma física.

Notificados os participantes, as empresas **JOSAFÁ SILVA CUNHA** E **ELIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR** apresentaram contrarrazões, enquanto os demais participantes quedaram-se silentes..

Eis fatos e o relatório.

Decido.



Antes mesmo da apresentação das razões do recurso, teria a Recorrente que manifestar a sua intenção de recorrer, no sistema, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, o que, não tendo acontecido, restou precluso o seu direito.

Quando a lei 10.520/2022, disciplinou o recurso para a hipótese de pregão eletrônico, relativamente a prazo, fê-lo, nos seguintes termos, em seu art. 4º, inciso XVIII “verbis”: **“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”**.

O Edital, por sua vez, em seu item 10.2.3 estabeleceu **“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03(três)dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”**.

Em se tratando de recurso administrativo, não diferentemente do judicial, há que se perquirir inicialmente de sua tempestividade, pois, tanto em uma situação, quanto na outra, há prazos que devem ser respeitados. Na hipótese sub-exame, constata-se que o recurso é manifestamente intempestivo.

A bem da verdade e, sobretudo da boa técnica, sequer houve a interposição do recurso, pois não houve a manifestação de intenção de recorrer em tempo hábil e no sistema.

Por outro giro, o Decreto nº 10.024, de 20.09.2019, por sua vez, dá tratamento semelhante, relativamente a prazo, quando estabeleceu em seu art. 44, “verbis”: **DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ, DURANTE O PRAZO CONCEDIDO NA SESSÃO PÚBLICA, DE FORMA IMEDIATA, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER”**



Apenas no dia 28.02.2023 é que, de forma inapropriada, é que a empresa protocolou o seu recurso, o que, por isso, é manifestamente intempestivo.

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon tem o recurso como intempestivo e, assim, deixa de CONHECÊ-LO, mantendo-se, destarte, a empresa recorrida vencedora.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 30.03.2023.

**AUDACY BATISTA REQUIÃO**

Secretária Municipal de Educação



**DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSO IDAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO 107/2022**

A Empresa **COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI** interpôs Recurso Administrativo, consignando o seu inconformismo em relação à realização do Pregão Eletrônico Nº107/2022, em virtude da desclassificação de sua proposta.

O Processo licitatório em referência tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL aquisição de água mineral, pães e bolo para atender as secretárias do município, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”**.

A Recorrente, através do presente recurso administrativo, ataca a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que declarou desclassificada a proposta da empresa, por não aceitar contra proposta em data de 12.01.2023, às 16:20:42 e 16:38:23 h, relativamente a todos os lotes.

Antes mesmo da apresentação das razões do recurso, a Recorrente manifestou, no sistema, a sua intenção de recorrer, fazendo-o às 18:45/46m do mesmo dia e, em data de 17.01.2023, às 23:00 horas, pelo e-mail, apresentou as razões do seu recurso.

As demais empresas quedaram-se silentes.

Eis o relatório.

Decido.

Quando a lei 10.520/2022, disciplinou o recurso para a hipótese de pregão eletrônico, relativamente a prazo, fê-lo, nos seguintes termos, em seu art. 4º, inciso XVIII “verbis”: **“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”**.

O Edital, por sua vez, em seu item 10.2.3 estabeleceu **“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo**



de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Em se tratando de recurso administrativo, não diferentemente do judicial, há que se perquirir inicialmente de sua tempestividade, pois, tanto em uma situação, quanto na outra, há prazos que devem ser respeitados. Na hipótese sub-exame, contata-se que o recurso é manifestamente intempestivo.

As razões do recurso deveriam ter sido apresentadas no prazo de 3 dias, mas a empresa Recorrente apenas o fez em data de 17.01.2022, quando seu prazo fatal seria o dia 16. 01.2022, em virtude do dia 15 do mesmo mês e ano ter sido um dia de domingo.

Por outro giro, o Decreto nº 10.024, de 20.09.2019, por sua vez, dá tratamento semelhante, relativamente a prazo, quando estabeleceu em seu art. 44, § 1º também prazo de três dias, naturalmente corridos, pois não excepcionou, dizendo tratar-se de dias úteis.

A Recorrente entendeu aplicável o prazo do 109, I da Lei nº 8.666/93, olvidando que, na hipótese, por se tratar de pregão eletrônico, tem regimento próprio.

Registre-se, ainda, que a Recorrente não apresentou as razões do seu recurso no sistema eletrônico, fazendo-o por e-mail, o que, por si só, já é causa de não conhecimento do mesmo.

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal de Miguel Calmon tem o recurso como intempestivo e, assim, deixa de CONHECÊ-LO.

Publique-se.

Miguel Calmon-BA, 13.03.2023.

**FERNANDO LIMA BARRETTO**

Secretário de Planejamento e Fazenda



**EXTRATO**



**MIGUEL CALMON**  
PREFEITURA  
NOSSA TERRA NOSSA GENTE  
CNPJ  
13.913.363/0001-60

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 005/2023**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 121/2022;**

**CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA;**

**CONTRATADO: JOSNEY SUZART CARNEIRO, CNPJ nº 28.637.342/0001-36;**

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem como objeto a adição de **4,9404%** no valor total do Contrato nº 121/2022 do Pregão Eletrônico nº 014/2022, Processo Administrativo nº 123/2022, firmado entre as partes em **04 de Abril de 2022**, nos seguintes termos:

Tem por objeto e finalidade este contrato, a prestação de serviços no transporte de entulho em logradouros públicos, na sede do município, incluindo carregador, veículo tipo caminhão/caçamba. Conforme **ITEM 11, Pregão Eletrônico 014/2022**.

**FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I b, da Lei Federal 8666/93.**

**DATA DA ASSINATURA: 31/03/2023;**

**VIGÊNCIA: 31/03/2023 até 03/04/2023.**

**O MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON-BA  
CLÉCIO OLIVEIRA SOUZA  
Secretário Municipal  
CONTRATANTE**